

Memorando nº 021/2022 – CPL.

Jaciara-MT, 25 de Janeiro de 2022.

Da: Comissão Permanente de Licitação.
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Maria Aili Ferreira de Melo Rodrigues

Senhora Assessora Jurídica,

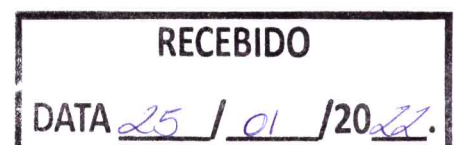
Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Ofício n.º 001/2022, datado de 24/01/2022 e documentos anexos expedidos pela Secretaria Municipal de Finanças através da Sr. Alexandre Russi.

Ao ensejo, solicitamos os bons ofícios dessa Assessoria Jurídica, no sentido de emitir PARECER JURÍDICO a respeito da Dispensa de Licitação Nº 002/2022 para **"Aquisição de uma Câmera Digital Fotográfica, para produção de VT, captação de imagens, e divulgação de ações e campanhas realizadas pelo departamento de comunicação do município de Jaciara MT.**

Sem mais, no aguardo de um parecer com urgência, fazemos presente nossos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Adevanir Marcos Rodrigues de Araújo
Presidente da CPL





PARECER JURÍDICO Nº 13/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 284-01/2022

DISPENSA 02-2022

I. OBJETO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com vistas à “ **AQUISIÇÃO DE UMA CAMERA FOTOGRÁFICA PARA PRODUÇÃO DE VT, CAPTAÇÃO DE IMAGENS E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES E CAMPANHAS REALIZADAS PELO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT.**”

Através do Ofício nº01/2022, a Secretaria de Administração solicitou a aquisição, demonstrando a necessidade .

Por conta disto, sugere para a aquisição no valor de **R\$ 6.200,00**. Junta orçamentos ao feito.

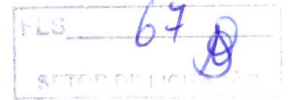
Pois bem.

É cediço que, ante a disposição do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93, via de regra todas as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório, visando preservar os princípios da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

18



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO



Mas casos existem, é bom dizer, em que a realização do certame não se mostrara plausível, tendo em vista os interesses da própria administração no regular desenvolvimento das atividades estatais em contraposição à demora complexidade que circunscreve um processo licitatório comum.

Na preciosa lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho :

"(...) existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.(...)Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (...)

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. (...) Os custos necessários à licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício dos interesses coletivos e supra-individuais. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável"

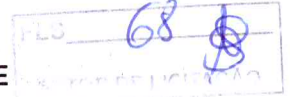
Segundo tal doutrina, em casos excepcionais – e somente quando previstos pela própria lei – o Poder Público pode abdicar da realização de processo licitatório. No caso em testilha observa-se que a contratação objetivada pela Prefeitura Municipal não constitui serviços de engenharia, enquadrando-se então no rol comum.

O valor para a aquisição, segundo a Planilha apresentada pela Secretaria, ficou em torno de **R\$ 6.200,00.**

Diante da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela SEFIN. Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO



Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o produto, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso, mormente com a edição do Decreto Municipal n. 3.666/2021.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

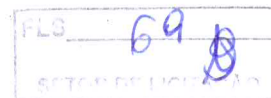
Nesse rumo, reforça-se as orientações apresentadas pela Administração Municipal quando do encaminhamento do Ofício nº 01/2022 onde foram feitos apontamentos para os cuidados com a abertura de processo de dispensa de licitação, lembrando que, tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra quando o assunto são compras públicas.

II- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO



prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaciara, 25 de janeiro de 2022.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES
Advogada do Município- OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1

